

# **PROJETO DE LEI N.º 2.629, DE 2021**

(Do Sr. Abou Anni)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores para fins de atividades de aprendizagem.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-2295/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os veículos adquiridos pelos Centros de Formação de Condutores para fins de atividades de aprendizagem.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores e elétricos, todos de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03, 87.04 e 87.11 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou em outros que vierem substituí-los, quando adquiridos por Centros de Formação de Condutores, em funcionamento legal e regular no país, e desde que os veículos sejam destinados exclusivamente para as atividades de aprendizagem.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 1 (um) ano.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia comprovação do atendimento, pelo adquirente, das exigências estabelecidas no art. 1º desta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo:

 I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei; e





Apresentação: 02/08/2021 13:25 - Mesa

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos veículos com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º A isenção de que trata o art. 1º não beneficia acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de cinco anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Para os fins do disposto no inciso II, do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da implementação pelo Poder Executivo do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A redução de mortes no trânsito depende da efetiva implementação de uma abrangente política pública de segurança no trânsito que preveja o aperfeiçoamento da legislação, campanhas educativas, aumento





Apresentação: 02/08/2021 13:25 - Mesa

da fiscalização, investimento em tecnologia, bem como incentivos às entidades responsáveis por promover a aprendizagem do condutor e educação no trânsito na forma da lei e das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Nesse sentido, a fim de incentivar a educação do condutor, por meio de adequadas condições de aprendizagem da condução de veículos, é primordial que equipamentos e veículos de instrução estejam em perfeitas condições de uso e de segurança do tráfego.

Logo, o presente projeto de lei visa conceder isenção do IPI para os veículos novos de aprendizagem (de passageiros, de uso misto, de carga e as motocicletas) adquiridos por Centros de Formação de Condutores regularmente em funcionamento no país, e destinados às atividades de aprendizagem de condução.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares às medidas ora propostas, cujos benefícios serão refletidos nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI





# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

# CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

- § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. § 9º Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
- I subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
- II não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
- III aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente</u>)
- § 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (<u>Parágrafo acrescido pela Emenda</u> Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir

#### da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

- § 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)
- § 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)
- § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 160	o. Os pro	ojetos de	iei reia	tivos ao	piano	piurianuai	, as c	iiretrize	s orçar	nentaria	s, ao
orçamen	ito anual	e aos ci	éditos a	dicionais	serão	apreciados	pelas	duas (	Casas d	lo Cong	resso
Naciona	l, na forr	na do reg	gimento c	comum.							

## DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex. Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER Henrique Meirelles

# ANEXO

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças

classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOT	ΓΑ (%)
De 1°/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1°/01/2018
38	8

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %			
CODIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018		
8703.22	41	11		
8703.23.10	48	18		
8703.23.10 Ex 01	41	11		
8703.23.90	48	18		
8703.23.90 Ex 01	41	11		
8703.24	48	18		
8703.40.00	48	18		
8703.40.00 Ex 02	41	11		
8703.60.00	48	18		
8703.60.00 Ex 02	41	11		

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

ALÍQUOT	ΓA%
Até 31/12/2017	A partir de 1º/1/2018
45	15

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/1/2017 até 31/12/2017
----------------	-----------------------------

8701.20.00	30
8702.10.00	55
8702.10.00 Ex 01	40
8702.20.00	55
8702.20.00 Ex 01	40
8702.30.00	55
8702.30.00 Ex 01	40
8702.40.90	55
8702.40.90 Ex 01	40
8702.90.00	55
8702.90.00 Ex 01	40
8703.21.00	37
8703.22	43
8703.23.10	55
8703.23.10 Ex 01	43
8703.23.90	55
8703.23.90 Ex 01	43
8703.24	55
8703.31	55
8703.32	55
8703.33	55
8703.40.00	55
8703.40.00 Ex 01	37
8703.40.00 Ex 02	43
8703.50.00	55
8703.60.00	55
8703.60.00 Ex 01	37
8703.60.00 Ex 02	43
8703.70.00	55
8704.21.10	30
8704.21.10 Ex 01	38
8704.21.20	30
8704.21.20 Ex 01	34
8704.21.30	30
8704.21.30 Ex 01	34
8704.21.90	30
8704.21.90 Ex 01	38
8704.21.90 Ex 02	40
8704.22	30
8704.23	30
8704.31.10	40
8704.31.10 Ex 01	30
8704.31.20	34
8704.31.20 Ex 01	30
8704.31.30	34
8704.31.30 Ex 01	30
8704.31.90	38
8704.31.90 Ex 01	30
8704.32	30
8704.90.00	30
8706.00.10 (exceto dos	55
veículos do código	
8702.40.10)	
8706.00.10 Ex 01	30
8706.00.90	40
8706.00.90 Ex 01	30

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1° de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

11		
CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI	CÓDIGO DA TIPI
8702.10.00	8703.23.90	8704.21.10 Ex 01
8702.10.00 Ex 01	8703.23.90 Ex 01	8704.21.20
8702.20.00	8703.24.10	8704.21.20 Ex 01
8702.20.00 Ex 01	8703.24.90	8704.21.30
8702.30.00	8703.31	8704.21.30 Ex 01
8702.30.00 Ex 01	8703.32	8704.21.90
8702.40.90	8703.33	8704.21.90 Ex 01
8702.40.90 Ex 01	8703.40.00	8704.21.90 Ex 02
8702.90.00	8703.40.00 Ex 01	8704.31.10 (Exceto Ex 01)
8702.90.00 Ex 01	8703.40.00 Ex 02	8704.31.20 (Exceto Ex 01)
8703.21.00	8703.50.00	8704.31.30 (Exceto Ex 01)
8703.22.10	8703.60.00	8704.31.90 (Exceto Ex 01)
8703.22.90		8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01)
8703.23.10	8703.60.00 Ex 02	8706.00.90 (Exceto Ex 01)
8703.23.10 Ex 01	8703.70.00	

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1° de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1° de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

- NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:
- 1 atinjam, até 1° de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	(70)
8701.10.00	- Tratores de eixo único	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	0
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	Não superior a 18 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.92.00	Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.93.00	Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.94	Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.94.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
8701.95	Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0
8701.95.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o	
	motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>	0
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	
8702.40.10	Trólebus	0
8702.40.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>	0
8702.90.00	- Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	

8703.20.00 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes de la composición de por centelha (faísca*):  8703.21 - Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*):  8703.22.10 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm² a composição de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista incluindo o motorista com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista com composição de composições de composiçõ	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
semelhantes   45  1703.21.00   Dourso veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (fafsca*):  1703.21.00   De cilindrada não superior a 1.000 cm³   7  1703.22.10   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   13  1703.22.20   Outros   De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 3.000 cm³   13  1703.23.21   De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 3.000 cm³   13  1703.23.22   De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 2.000 cm³   13  1703.23.23   De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 2.000 cm³   13  1703.24   De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 2.000 cm³   13  1703.24   De cilindrada superior a 3.000 cm³   25  1703.31   De com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   25  1703.31   De com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   25  1703.31   De com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   25  1703.31   De cilindrada superior a 1.500 cm³   25  1703.31   De cilindrada superior a 2.500 cm³   25  170	8703.10.00		(/0)
por centelha (faisca*):  8703.21.00 — De cilindrada não superior a 1.000 cm³  8703.22.11 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.22.90 Outros  8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³  8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³  8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  8703.23.90 Outros  8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.24 — De cilindrada superior a 3.000 cm³  8703.24 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.24 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31 — De cilindrada superior a 2.000 cm³  8703.32 — Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.32 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.32 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.33 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.33 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.33 — De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.30 — Outros  8703.33 — De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.30 — Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por concexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.40.00 — Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por concexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.50.00 — Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, execto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.			45
8703.22 — De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³ 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 8703.23.20 Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 13 8703.23.90 Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 13 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 8703.31 — De cilindrada superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada superior de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31 — De cilindrada superior a 1.500 cm³ 8703.32 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ 8703.32 — De cilindrada superior de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.32 — De cilindrada superior a 2.500 cm³ 8703.33.00 Outros  8703.33 — De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.33.00 Outros  26 8703.33.00 Outros  8703.30 — Outros vefculos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, execto os suscet	8703.2		
8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.23	8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	7
incluindo o motorista  8703.22.90  Outros  8703.23.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.23.10  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.23.90  Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.24  — De cilindrada superior a 3.000 cm³  8703.24.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.24.90  Outros  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.31 - De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31 - De cilindrada superior a 1.500 cm³  8703.31 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 - De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 - De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 - De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 - De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.30 - Outros  8703.30 - Outros  8703.30 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiseel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão			
8703.22 90 Outros  8703.23 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³  8703.23 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.23 90 Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.24 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.24 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33 0 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33 10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.60.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão al	8703.22.10		13
8703.23 — De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista Ex O1 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 13 8703.23.90 Outros Ex O1 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 13 8703.24.00 — De cilindrada superior a 3.000 cm³ 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.24.90 Outros 27 8703.24.90 Outros 28 8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31 — De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31.00 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.90 Outros 26 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.90 Outros 26 8703.33.00 Outros 27 8703.33.00 Outros 28 8703.30 Outros 29 8703.30 Outros 20 90 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, execto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 8703.70	8703.22.90		
8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.23.90 Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.24 De cilindrada superior a 3.000 cm³  8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.24.90 Outros  8703.3 - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31.0 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm², mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 0.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.0 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.0 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.0 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.0 Outros  26  8703.30.0 Outros  8703.30.0 Outros  8703.30.0 Outros  8703.30.0 Outros  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  97  98  98	8703.23	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Ex 01 - De cilindrada superior a 3.000 cm³  8703.24 De cilindrada superior a 3.000 cm³  8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.24.90 Outros  8703.3 Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.90 Outros  8703.32 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.90 Outros  8703.30 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, execto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  8703.50.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada superi	8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	25
8703.23.90 Outros  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31 - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31 - De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.90 Outros  8703.32.90 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00 Com capacidade de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00 Com capacidade de pessoas s			
Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  8703.24.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.24.90  Outros  8703.24.90  Outros  8703.31  - De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31  - De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31  - De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.31.90  Outros  8703.32.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.90  Outros  8703.33.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.33.10  Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.30.00  - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00  - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada sup	8703.23.90		
8703.24   - De cilindrada superior a 3.000 cm³ 8703.24.10   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31   - De cilindrada não superior a 1.500 cm³ 8703.31.10   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.90   Outros   25 8703.32   - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ 8703.32.10   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.30   De cilindrada superior a 2.500 cm³ 8703.33.31   Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.90   Outros  8703.33.90   Outros  8703.34.00   Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.50.00   Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00   Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00   Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  9703.60.00   Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor			
8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.34.90 Outros  8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.90 Outros  8703.32.90 Doutros  8703.32.90 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.90 Outros  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.30.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor	8703.24		
8703.24.90         Outros         25           8703.3         - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):         25           8703.31         De cilindrada não superior a 1.500 cm³         25           8703.31.10         Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista         25           8703.32.9         Outros         25           8703.32.10         Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista         25           8703.32.90         Outros         25           8703.33.90         Outros         25           8703.33.10         Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista         25           8703.33.90         Outros         25           8703.33.10         Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista         25           8703.33.90         Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista         25           8703.39.0         Outros         25           8703.40.00         - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétri	8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	
Social Company   Properties		incluindo o motorista	
compressão (diesel ou semidiesel):  8703.31 De cilindrada não superior a 1.500 cm³  8703.31.00 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.31.90 Outros  25  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25  8703.32.90 Outros  26  8703.33.00 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  27  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  28  8703.33.00 Outros  29  8703.40.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.60.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ mas não superior a 2.000 cm³  7  Ex 02 - De cilindrada verior ou compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a um			25
8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.31.90 Outros  8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³  8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.32.90 Outros  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.90 Outros  8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão	8703.3		
incluindo o motorista 25 8703.31.90 Outros 25 8703.32 De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.32.90 Outros 25 8703.33 De cilindrada superior a 2.500 cm³ 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista 25 8703.33.90 Outros 25 8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ 7 Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ 13 8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7 Ex 02 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7 Ex 02 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7 Ex 02 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 13 8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 8703.80.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão 25	8703.31	*	
8703.32   De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³   25	8703.31.10		25
8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  25 8703.32.90 Outros  8703.33 De cilindrada superior a 2.500 cm³  8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.90 Outros  8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ 7  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ 7  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ 7  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ 8 8 703.70.00 9  Coutros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 9  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ 13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por c	8703.31.90	Outros	25
incluindo o motorista  25 8703.32.90 Outros  26 8703.33 De cilindrada superior a 2.500 cm³  27 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  28 8703.33.90 Outros  25 8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25 8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25 8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25 Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³ Fax 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³ Toutros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma	8703.32	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.90       Outros       25         8703.33       De cilindrada superior a 2.500 cm³       25         8703.33.10       Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista       25         8703.33.90       Outros       25         8703.40.00       - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica       25         Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³       7         Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³       13         8703.50.00       - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica       25         8703.60.00       - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica       25         8703.60.00       - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica       25         8703.70.00       - Outros veículos, equipad	8703.32.10		25
8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista  8703.33.90 Outros  8703.40.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Fx 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³  Toutros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada superior a 1.000 cm³  Toutros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrico.	8703.32.90		25
incluindo o motorista  25 8703.33.90 Outros  7 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  7 Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  7 Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25	8703.33	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.90   Outros   25	8703.33.10		25
motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.60.00  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00  Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.33.90	Outros	25
Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	8703.40.00	motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de	25
8703.50.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão		Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	7
motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25		1 1	13
de energia elétrica  25  8703.60.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25	8703.50.00	motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor	
motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm³  Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25		de energia elétrica	25
Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup> Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup> 13  8703.70.00  Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00  Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25	8703.60.00	motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia	2.5
Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 2.000 cm³  13  8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  25  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25			
8703.70.00 - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica 25 8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão 25			
elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica  8703.80.00 - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  25	8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um	15
energia elétrica     25       8703.80.00     - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão     25			
1 1 1		energia elétrica	
8703.90.00 - Outros 25			
	8703.90.00	- Outros	25

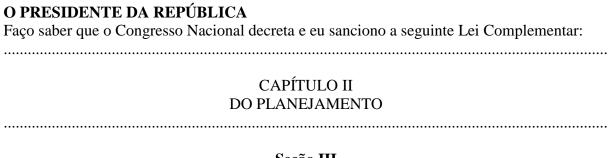
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	` /
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	10
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas	Ü
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0
0704.23.70	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):	3
8704.31	De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
8704.31.10	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20		4
8704.31.20	Com caixa basculante	0
9704 21 20	Ex 01 - Caminhão	4
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	
9704 21 00	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
9704 22	Ex 01 - Caminhão	U
8704.32	De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas	0
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	

87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor	
	auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	

8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não	
	superior a 250 cm <sup>3</sup>	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup>	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não	
	superior a 500 cm <sup>3</sup>	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não	
	superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



# Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar

- a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos. § 7º (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

### Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranca.
- III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- **V** (*VETADO* na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

#### CAPÍTULO IV

#### DA DESPESA PÚBLICA

# Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

# Seção II Das Despesas com Pessoal

# Subseção I Definições e Limites

- Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)
- § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 178, de 13/1/2021)

.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**